

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA DESO –COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE.

REF.: EDITAL DE LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 018/2020
ASSUNTO: APRESENTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

MARTINEZ E MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ sob o nº 05.751.699/0001-45, com sede na Rua Padre Carapuceiro, 858 - Centro Empresarial Queiroz Galvão, Torre Cícero Dias - 13º andar, Sala 1302, Boa Viagem, Recife, PE – CEP 51020-280, neste ato representado pelo sócio Gestor Dr. Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior, vem à presença desta Comissão apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com base no item 16 e seus subitens, constantes do Edital de Licitação, bem como no artigo 59 da Lei 13.303/2016, na forma abaixo explicitada:

1. DA INCORRETA DESCONSIDERAÇÃO DE ITENS DE PONTUAÇÃO DO RECORRENTE – DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DE FORMA CORRETA:

Essa ilustre CPL, ao analisar o Envelope das Propostas Técnicas (A), assim decidiu sobre parte da documentação apresentada pelo ora Recorrente:

17) MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS:

TOTAL DE PONTOS: 82

Item 8.1(a) – Total 20 pontos

Não pontuou nos seguintes atestados:

No contrato firmado com Compesa o prazo informado não possibilita a contagem uma vez que a data inicial está no ano 2020 e a final em 2018.

Item 8.1(b) – Total 02 pontos

Não pontuou nos seguintes atestados:

Os contratos firmados com as firmas GRAF, STA MARIA e WTD possuem prazo de execução igual, 02 (Dois) anos e 01(um) mês diante disso somente será considerado um dos compromissos firmados para contagem do item.

Item 8.1(c) – Total 40 pontos

Apenas pontua 1 profissional

Item 8.1(d) – Total 20 pontos

Apenas pontua 1 profissional

Em primeiro lugar, deve ser esclarecido que o Escritório, em todos os momentos do presente Certame, cercou-se de todos os cuidados necessários de forma a evitar quaisquer tipos de contratemplos, pois, informa-se, não é a primeira participação em Certames do tipo que ora esta sendo discutido.

E não haveria de ser diferente, na medida que os critérios relacionados à apresentação de documentos são rígidos, e assim o devem ser, pois as tratativas para a oferta do serviço objeto da Licitação envolvem entes públicos, que devem se ater de forma sistemática a condução das ações inerentes ao caso.

Entretanto, smj, a decisão em realção à desconsideração dos itens apresentados pelo Recorrente merecem reparo, pelas razões adiante transcritas:

A) DO ITEM 8.1 (a) - Experiência profissional da Sociedade (pessoa jurídica) em serviços iguais ou semelhantes ao objeto licitado, para órgão ou entidade integrante da Administração Pública Direta ou Indireta, comprovada mediante a apresentação de atestados/certidões:

Ora, pela leitura do Atestado de Capacidade Técnica encaminhado pelo Recorrente, fornecida pela COMPESA (Companhia Pernambucana de Saneamento), consta o seguinte quadro de Contratos:

	13/04/2016 ATÉ 11/10/2016- CT. PS. 16.2.081
	01/10/2020 ATÉ 25/09/2016-CT. PS. 10.2.396
	19/06/2018 ATÉ A PRESENTE DATA- CT. PS. 18.2.193
	19/06/2018 ATÉ A PRESENTE DATA- CT. PS. 18.2.194
	19/06/2018 ATÉ NOV/2018- CT. OS. 18.2.200
Número do Contrato	

Veja-se que, por óbvio, quando da digitação do referido Documento, especificamente quanto ao Contrato CT.PS 10.2.396, houve uma troca, onde o correto, por óbvio, é o início em 25.09.2016 e o seu final em 01.10.2020.

Bastava apenas uma simples leitura para se verificar que tal equívoco não teria o condão de impedir a contagem de tempo para o mencionado Contrato. E, mesmo que a Comissão entendesse haver uma troca, e quisesse tal confirmação, bastaria realizar uma Diligência, onde seria plenamente esclarecido que a contagem da duração do Contrato deveria ser lida como tendo início em 25.09.2016 e finalizado em 01.10.2020.

O Art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93 dispõe o seguinte quanto à possibilidade de realização de diligências por parte da Comissão em qualquer fase do certame:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do

processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Logo, pelo teor do fato aqui narrado, percebe-se o exagero na desconsideração do Contrato mencionado, posto que está mais do que claro que o tempo, repita-se, deve ser considerado da data mais remota (25.09.2016) para a mais próxima (01.10.2020).

Sendo assim, **requer o Recorrente que o documento envolvendo o Atestado fornecido pela COMPESA, especificamente em relação ao Contrato CT.PS 10.2.396 seja considerado na contagem, e que a sua pontuação seja incluída no cálculo final da Pontuação da Proposta Técnica apresentada pelo Recorrente.**

B) DO ITEM 8.1(b) - Experiência profissional da Sociedade (pessoa jurídica) em serviços iguais ou semelhantes ao objeto licitado, para pessoa (s) jurídica(s) de direito privado não integrante da administração pública direta ou indireta, comprovada mediante a apresentação de atestados/certidões:

Essa Comissão entendeu por considerar apenas um dos Atestados apresentados quanto a este item, pelo simples fato dos contratos informados em ambas as empresas estarem com o mesmo tempo de duração.

A pergunta que se faz é a seguinte: Qual é a ilegalidade cometida pelo Escritório ao firmar dois contratos, com duas empresas diferentes, com CNPJ's diferentes, mas na mesma data? Há alguma ilegalidade neste fato? Entende-se que não, por óbvio.

A livre iniciativa privada permite ao Escritório Recorrente firmar contratos de prestação de Serviços com que ele desejar, na data que quiser e pelo tempo que as partes dispuserem de comum acordo. E foi exatamente o que ocorreu no caso dos contratos firmados junto àquelas empresas, quais seja, WDF GRÁFICA E EDITORA EIRELI ME e SANTA MARIA EDITORA EIRELI ME.

O fato de ambos os Contratos terem se iniciado no mesmo dia não muda o fato que se tratam de empresas diferentes, com Contratos firmados por seus representantes, que detinham poder para tanto, não podendo ser desconsiderado qualquer um deles por este simples fato da data ou de sua duração, como assim entendeu a CPL.

Ademais, está a se questionar, mesmo que de forma indireta, a forma de condução dos atos inerentes do Escritório Recorrente, posto que as datas dos Contratos serem as mesmas foi uma decisão administrativa, que em nada fere à Lei. E só isso bastaria para demonstrar o equívoco cometido pela CPL.

Desta feita, **e tendo em vista tudo o que acima foi descrito, entende o Recorrente que a pontuação considerada por essa r. CPL foi equivocada, posto que os documentos atestam de forma clara a existência de Contrato de Prestação de Serviços, não havendo nenhuma ilegalidade no fato de ambos terem se iniciado no mesmo dia, cabendo a reforma dessa decisão, de maneira que o segundo Contrato firmado seja considerado na contagem, e que a sua pontuação seja incluída no cálculo final da Pontuação da Proposta Técnica apresentada pelo Recorrente.**

C) DOS ITENS 8.1(c) E (d) - Comprovação de experiência dos Advogados componentes da Sociedade, sócios em atuações em Varas Federais e Tribunais Federais, Varas Cíveis, e Tribunais Estaduais e Juizados Federais e Estaduais por meio de certidões emitidas pelos respectivos cartórios ou pela INTERNET comprovando o número de processos em que eles atuaram E Tempo de exercício da advocacia dos profissionais a serem disponibilizados para a DESO:

Mais uma vez, com todo o respeito que o Recorrente tem por esse Comissão, não há qualquer fundamento na decisão de considerar a pontuação de apenas um dos profissionais do Escritório Licitante.

Conforme documentação apresentada, foram comprovadas tanto a experiência quanto o tempo de Advocacia de todos os Profissionais apresentados para esta Licitação, com documentação expedida por Tribunal Estadual, através da qual se demonstrou de forma clara a quantidade de processos em que cada um atuou, bem como o seu tempo de atuação na advocacia.

Dentro desse prisma, não vislumbra-se fundamento plausível para a consideração de apenas um dos profissionais, na medida em que a documentação demonstra, em todos os casos, não menos que 1 processo sob seu acompanhamento, o que impediria de se desconsiderar a pontuação para os 3 profissionais que foram “esquecidos” por essa CPL, em relação ao item 8.1 (c).

E, com relação ao item 8.1(d), pela documentação apresentada, percebe-se que nenhum deles tem menos de 5 anos de advocacia, razão pela qual deveriam todos os profissionais pontuarem nesse item, e não apenas 1.

Desta feita, **requer o recorrente que seja reformada a decisão de considerar apenas 1 profissional em relação aos itens 8.1 (c) e (d), cabendo a revisão da contagem dos pontos para todos os profissionais, cuja documentação foi apresentada no envelope A (Pontuação Técnica), devendo tais pontos serem incluídos no cômputo final da Proposta Técnica.**

2. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – DESCUMPRIMENTO DO ITEM 10.1(d) do Edital:

Ao se analisar a documentação apresentada pelo Escritório que ficou em 1º Lugar no certame, percebe-se a ausência de documento primordial para a aprovação de sua proposta, qual seja, a Planilha de preços.

O item 10.1(d) do Edital assim dispõe sobre vital obrigação:

d) Planilha de Preços, de acordo com o modelo constante do ANEXO I do Termo de Referência;

Sem maiores delongas, basta uma simples análise junto à documentação apresentada pelo Escritório melhor colocado para se perceber a total ausência desse documento, a qual atrai a necessidade da CPL em considerar a proposta como Inexequível, posto que em discordância com o previsto no edital e com o Termo de Referência, tornando o mencionado Escritório inapto para firmar Contrato com a DESO..

Sendo assim, requer o recorrente seja o Escritório melhor colocado considerado inapto diante da flagrante ausência de apresentação de documentação exigida no Edital e no Termo de referência do certame.

3. DA CONCLUSÃO:

No caso em tela, portanto, em decorrência do princípio da economicidade, da instrumentalidade do processo e do aproveitamento dos atos administrativos válidos, impõe-se seja **TOTALMENTE PROVIDO O PRESENTE RECURSO** para:

- Com relação ao item 8.1(a), do Edital, que o documento envolvendo o Atestado fornecido pela COMPESA, especificamente em relação ao Contrato CT.PS 10.2.396 seja considerado na contagem, e que a sua pontuação seja incluída no cômputo final da Pontuação da Proposta Técnica apresentada pelo Recorrente;
- Com relação ao item 8.1(b), que a pontuação considerada por essa r. CPL seja considerada equivocada, posto que os documentos apresentados pelo Recorrente atestam de forma clara a existência de Contrato de Prestação de Serviços, não havendo nenhuma ilegalidade no fato de ambos terem se iniciado no mesmo dia, cabendo a reforma dessa decisão, de maneira que o segundo Contrato firmado seja considerado na contagem, e que a sua pontuação seja incluída no cômputo final da Pontuação da Proposta Técnica apresentada pelo Recorrente;
- Com relação aos itens 8.1(c) e (d), que seja reformada a decisão de considerar apenas 1 profissional na contagem de pontos, cabendo a revisão e consideração dessa contagem para todos os profissionais, cuja documentação foi apresentada no envelope “A” (Pontuação Técnica), devendo tais pontos serem incluídos no cômputo final da Proposta Técnica; e
- Com relação ao item 10.1(d), Sendo assim, que seja a Proposta atualmente em primeiro lugar seja considerada inexecutável e, por conseguinte, que o Escritório melhor colocado seja considerado inapto diante da flagrante ausência de apresentação de documentação exigida no Edital e no Termo de referência do certame, no caso, a planilha de preço.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Aracaju/SE, 26 de fevereiro de 2021.

HAROLDO WILSON
MARTINEZ DE SOUZA
JUNIOR:02725972442

Assinado de forma digital por
HAROLDO WILSON MARTINEZ
DE SOUZA JUNIOR:02725972442
Dados: 2021.02.26 17:02:19
-03'00'

HAROLDO WILSON MARTINEZ
OAB/PE – 20.366